



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 131-32.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrente: ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS

Recorridos: COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ (PP - PMDB-PSDB-
PPS)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.**

1. Nos três meses que antecedem o pleito é vedada publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, o que não se configura na hipótese dos autos, sob pena de violação à igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

2. Por certo, a divulgação de atos, obras e serviços da Administração Pública do Município - inclusive com fotografias do atual prefeito e referência à sua pessoa - em página oficial na internet da Prefeitura de Giruá, proporciona grande visibilidade ao atual governo municipal, violando, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2016, e trazendo vantagens indevidas e injustas a uns concorrentes em prejuízo de outros não alinhados ao atual governo municipal.

Pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral intentada pela COLIGAÇÃO “GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ”, para declarar que o chefe do Poder Executivo Municipal praticou a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, assim como para aplicar ao recorrente a pena de multa de 5.000,00 UFIRs, conforme § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais (fls. 84-91), ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS alega que no ano eleitoral o compromisso da administração pública com a publicidade de seus atos permanece em sua integralidade, devendo a população ser mantida informada acerca da gestão da coisa pública. Assevera que deve a administração municipal manter a divulgação de informações estritamente de interesse da coletividade, com caráter eminentemente informativo e de orientação social. Sustenta que as publicações no site oficial da Prefeitura Municipal de Giruá, não configuram prática de conduta vedada, pois não possuem vinculação às eleições ou a candidaturas, tampouco tentativa de promoção pessoal do agente público. Requer a reforma da sentença, com o afastamento da multa aplicada.

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS PERTO DE VOCÊ (fls. 95-100), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 102).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Nota de Expediente n. 59/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 05/10/2016 (fl. 79v), e o recurso foi interposto em 10/10/2016 (fl. 84).

Com efeito, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c § 13 do art. 73 da Lei 9.504/97, uma vez que, em razão da Portaria n. 311/2016 publicada no DEJERS n. 184/2016, de 07/10/2016, os prazos processuais que venceram nos dias 08 e 09 de outubro foram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, na forma da Certidão de fl. 92 dos autos.

II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral onde se pleiteia a reforma de decisão que entendeu pela configuração da conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Tal vedação também vem prevista na Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

23.457/15:

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

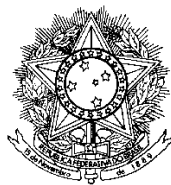
(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

As proibições estabelecidas pelo legislador são doutrinariamente classificadas como condutas vedadas, ou seja, normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, e dirigidas com exclusividade àqueles que estão no exercício do Poder ou àqueles que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

A *ratio essendi* da previsão normativa estabelecendo restrições a determinadas condutas, especialmente em ano eleitoral, tem por escopo, conforme expressamente enunciado pelo regramento acima destacado, preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, ou seja, o princípio da isonomia, da “paridade de armas”, evitando-se o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de determinados pleiteantes a cargos públicos eletivos.

No entanto, o próprio legislador previu duas hipóteses excepcionais que mitigam o rigorismo na aplicação dessa principiologia, porque, no seu entender, situações de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, merecem ser atendidas pela Administração que está no poder, mesmo que venha a ganhar alguma vantagem eleitoral com sua atuação porque, na previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

legislativa, situações desse jaez justificam o sacrifício momentâneo e pontual de um ambiente isonômico de disputa eleitoral onde deve imperar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É princípio de hermenêutica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente quando a norma excepcionadora não as classifica como hipóteses meramente exemplificativas. Essa é a hipótese dos autos, podendo ser classificada de *numerus clausus*.

Tal parâmetro tem por norte evitar injustiças, mormente diante de situações em que candidato - com mais relevo em situações em que se busca reeleição -, ou mesmo a eleição de alguém lançado à disputa pelo partido que detém o comando da máquina pública, se beneficie de situação excepcional não prevista de forma clara e objetiva pelas regras do pleito, tirando vantagem indevida em prejuízo dos demais concorrentes.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão recursal.

Em consulta ao material apresentado às fls. 71-77, observa-se que, além de indicar os atos praticados pela gestão municipal dentro do período de 3 meses que antecede as eleições municipais de 02/10/2016, também foram apresentadas fotografias com a presença do então Prefeito Municipal de Giruá, ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, o que evidencia o caráter de promoção pessoal vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, acima transcrito.

Gize-se que o fato de a divulgação dos atos, obras e serviços públicos terem ocorrido por meio da página oficial da Prefeitura Municipal de Giruá na *internet*, não desconfigura o caráter promocional, seja do Prefeito, seja de alguma outra candidatura vinculada à atual gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, não se verifica hipótese de “grave e urgente necessidade pública”, a ressaltar a possibilidade de divulgação de atos, obras e serviços por meio da página oficial da Prefeitura Municipal de Giruá.

No caso em apreço, foram divulgadas as seguintes notícias:

ALUNOS DA REDE MUNICIPAL COM NOVOS UNIFORMES ESCOLARES (publicado em 08/09/2016, fl. 71);

INAUGURAÇÃO DA PRAÇA INFANTIL DA EMEI PINGO DE GENTE (publicado em 28/09/2016, fl. 72);

PREFEITO ASSINA CONTRATOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CALÇAMENTOS NOS BAIRROS (publicado em 16/09/2016, fl. 73);

OBRAS NA NOVA ESCOLA BATISTA SÃO VISTORIADAS PELO PREFEITO E REPRESENTANTES (publicado em 24/08/2016, fl. 74);

LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA COM REDE DE ÁGUA POTÁVEL (publicado em 22/09/2016, fl. 75);

EM CUMPRIMENTO A CONTRATO, CORSAN SUBSTITUI REDES NA ATHAÍDE PACHECO MARTINS (publicado em 22/09/2016, fl. 76); e

INAUGURAÇÃO DA NOVA EMEI LEONEL DE MOURA BRIZOLA (publicado em 15/09/2016, fl. 77).

Por certo, o caráter informativo dos atos, obras e serviços da administração pública municipal poderia ter sido alcançado sem a inserção de fotografias do então Prefeito Municipal, ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, ou da referência à sua pessoa, atingindo-se a finalidade pública de bem divulgar e informar o público em geral.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que entendeu pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, de responsabilidade do recorrente ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS, aplicando-lhe a multa prevista no §4º do referido art. 73 da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO